Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1499/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6393/2016
PROTOCOLO	**:** 1681235
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por apresentar conformidade com os dispositivos legais, porém com ressalva em razão do não cumprimento ao disposto na Resolução Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público (NBCASP), diante da ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis.

É cabível recomendação ao atual Gestor do Fundo para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, ressalva esta decorrente do não cumprimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público - NBCASP, materializada na ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, excetuando-se quaisquer outras impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos; **e recomendação** ao atual Gestor, sob pena de responsabilidade, que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época.

Com a autuação deste processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise n. 24386/2016, na qual demonstrou toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como informou quanto ao parecer exarado pela Controladora Interna, certificando a regularidade, e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com ressalva para os créditos suplementares não justificados, nos termos do artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4320/64. (grifei)

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas quando emitiu o Parecer n. 67/2017, no qual demonstrou que as Contas foram apresentadas de modo atempado a esta Corte de Contas, e que estão instruídas com todos os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCE n. 35/2011.

A avaliação quanto à responsabilidade fiscal foi atestada como regular, o mesmo ocorreu com a auditagem do orçamento, quando destacou que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, houve a redução do valor inicialmente orçado para este Fundo, e quanto a sua execução, atendeu ao disposto no art. 11 e 12, da Lei Federal n. 4.320/64.

Destacou, com os exames realizados nas demonstrações contábeis, a ausência de Notas Explicativas às MCASP, prevista na Resolução n. 1.133/2008, a que estava obrigado o gestor, e concluiu opinando pela **regularidade com ressalvas**, com recomendação a que o gestor cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as mencionadas Notas, que são partes integrantes das DCASP.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 30861/2017, após relatar todo o processo, destacou que o Orçamento Anual teve alterações por meio de abertura de créditos adicionais, que o reduziram de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), e ao exame do Balanço Geral atestou o cumprimento às exigências da Lei Federal n. 4.320/64, arts. 101 a 105, mas, na mesma dicção da Auditoria, entendeu cabível a ressalva pela ausência de Notas Explicativas – NBCASP, e concluiu pelo julgamento como regular com ressalva e recomendação, fundamentando.

Entendo ser este o relatório necessário à compreensão processual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como demonstrado em relatório, o Gestor do **Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época, foi entendida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, na análise de f. 158/167, como regular com ressalva em decorrência da ausência de justificativa para os decretos de abertura de créditos especiais, e no dizer da Auditoria, no parecer de f. 168/177, a regularidade com ressalva decorreu da ausência de publicação das Notas Explicativas DCASP, e nesse mesmo sentido foi a conclusão do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas às f. 178/181.

Compulsando os autos do processo, é possível observar que os créditos adicionais foram utilizados pelo Prefeito Municipal para a redução do valor inicialmente orçado ao Fundo, cujas contas ora se julga, de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), e por esse motivo entendo de relevar mencionada ressalva, enquanto que a ressalva apontada em ambos os pareceres antes mencionados dizem respeito à necessidade de elaboração e publicação e remessa das Notas Explicativas DCASP, insertas pela Resolução n. 1.133/2008, pelo Conselho Federal de Contabilidade, e deve ser mantida, porque relevante ao princípio da publicidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012, ressalva esta decorrente do não cumprimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público - NBCASP, materializada na ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, **excetuando-se quaisquer outras impropriedades ou irregularidades** detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, consoante disposto no art. 61, II da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de responsabilidade, que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC. VAB